

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

À Diretoria Geral

Parecer Nº129/2015-CI/GAB

Processo: 2014/001409102

Assunto: Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato 001/2015 da Empresa Peres & Santos Ltda.

Tratam os autos de procedimento para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015 firmado com a Empresa **Peres & Santos Ltda.**

O Processo foi instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do referido Termo Aditivo (fl.464/467), parecer jurídico que manifesta-se pela aprovação da Minuta (fls.469 à 471), bem como pela possibilidade da alteração contratual com base no art. 65 §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (fl.451/456).

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cabe primeiramente ressaltar que foi constatado pelo Chefe da Divisão de Serviços Gerais que não há necessidade que o serviço objeto do Contrato nº 001/2015 seja prestado mensalmente (fl.447), desta forma, houve um acordo entre as partes que culminou na alteração contratual, conforme estabelecido na minuta as fls. 469 à 471, passando a ser trimestral a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos ar condicionados, tal alteração foi acatada pela empresa vencedora da Ata de Registro de Preços nº 014/2014, conforme pode-se observar na declaração à fl. 463.

Outrossim, de acordo com o art. 65 e §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, tal alteração contratual é cabível desde que seja constatada a inaplicabilidade técnica dos termos contratuais originários e a redução poderá extrapolar os 25% havendo acordo entre as partes.

Sendo assim, vejamos o que dispõe parcialmente o art. 65 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)"

Ademais, sobre este tema já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com a Resolução nº 17. 178 que concluiu que deve haver um estudo técnico que comprove que a solução adotada anteriormente é, no dizer da doutrina

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

exposta na fundamentação: “antieconômica, ineficaz ou inviável”.

Portanto, havendo nos autos manifestação (fl.447) constatando que a real necessidade da prestação de serviço é trimestralmente e levando em consideração o princípio da economicidade, resta claro que o contrato originário é antieconômico para Administração.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em tendo sido cumpridas as determinações legais acima mencionadas, havendo nos autos parecer jurídico manifestando-se pela aprovação da Minuta (fl. 469/471), bem como pela possibilidade da alteração contratual com base no art. 65, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (fl.451/456), entendo que o processo em análise está apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes, entretanto, vale ressaltar não consta o índice pelo qual será realizado o reajuste em caso de prorrogação da execução do contrato.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 12 de maio de 2015.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora do Controle Interno
Gabinete do Prefeito